



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de construção.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de construção, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 038/2018, para atender as necessidades deste Poder Executivo.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessárias direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para o fornecimento de material de construção, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e a continuidade do serviço público.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO EXECUÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS REGULARIDADE. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 172/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washigton Balbuena ME. Campo Grande, 8 de novembro de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes as devidas especificações do serviço à ser contratado, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Ademais, da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 11 de junho de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794